



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001913/95-14
Recurso nº. : 13.045
Matéria : IRF Anos: 1990 a 1993
Recorrente : MEM – MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM, ENGENHARIA. E
CONSTRUÇÕES. LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.914

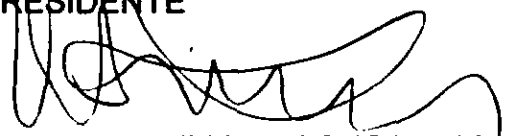
IRFONTE – RESPONSABILIDADE - Cessa a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento de tributo devido na fonte, como antecipação, quando os rendimentos, sujeitos à antecipação tributária, são incluídos nas declarações de rendimentos dos beneficiários, por iniciativa destes, ou da autoridade administrativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MEM – MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001913/95-14
Acórdão nº. : 104-16.914
Recurso nº. : 13.045
Recorrente: : MEM – MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM, ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 16, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, pagos pela pessoa jurídica nos meses calendário de 10/90 a 11/93, sem retenção do imposto, quando devido.

A fiscalização procedeu ao lançamento do imposto na fonte pela falta de retenção e de recolhimento do tributo.

Outrossim, iniciou procedimentos administrativos para lançamento do imposto de renda de pessoa física dos contribuintes beneficiários dos rendimentos tributados na fonte, de ofício, nos autos identificados, fls. 03/05.

Quer na impugnação, quer na peça recursal, o sujeito passivo alega da extinção da solidariedade passiva: trata-se de mera antecipação do total do tributo eventualmente devido pelos prestadores de serviços, contribuintes de fato.

Por conseguinte, estaria superada a omissão da retenção pelo próprio procedimento fiscal de lançamento das pessoas físicas beneficiárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001913/95-14
Acórdão nº. : 104-16.914

Protesta pelos erros de cálculo do lançamento: exige-se do contribuinte, como tributo, o valor do próprio rendimento, conforme fls. 01/08.

A autoridade "a quo" esclarece que o tributo exigido foi calculado com base na tabela progressiva, para cada beneficiário, vigente no mês calendário de cada pagamento, incorrendo o erro alegado pelo sujeito passivo.

No mérito, rechaça a argumentação do sujeito passivo, fundada no artigo 121, § único, do C.T.N.

A seu entender, a retenção é obrigação tributária própria e distinta daquela atinente à pessoa física. A antecipação, por sua vez, é compensável, não excludente do declarado.

Finalmente, que somente a comprovação de que o beneficiário do rendimento o teria incluído na declaração poderia desonerar a fonte pagadora pelo recolhimento do tributo.

Ante o disposto na Lei nº 9.430/96, artigo 44, reduz a multa de ofício para 75%, quando o percentual lançado mensalmente, se apresente superior.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001913/95-14
Acórdão nº. : 104-16.914

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar esclareça-se que, ao contrário da proposição da recorrente, não houve erro no valor do tributo lançado. Às fls. 02/06 deste feito, no Quadro Demonstrativo Único parte integrante do auto de infração de fls.16, constata-se, claramente, haver sido utilizada a tabela progressiva vigente, para os rendimentos e respectivos beneficiários, apurados em cada mês-calendário.

Registre-se, porém, que o auto de infração indica, como valor tributável, não o rendimento sujeito a tributação. Sim, o próprio imposto devido, calculado, conforme Quadro Demonstrativo Único, antes mencionado.

Tal procedimento, entretanto, não invalida o valor do tributo devido na fonte, visto obedecer sua apuração às regras aplicáveis à matéria.

No mérito, tem razão a autoridade recorrida. Se o rendimento é submetido à tributação na declaração do beneficiário, estaria desonerada a responsabilidade da fonte pagadora.

Ocorre que, a iniciativa de incluir o rendimento na declaração tanto é do contribuinte, como pode ser da autoridade administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001913/95-14
Acórdão nº. : 104-16.914

Ora, no caso presente, a própria fiscalização atesta os procedimentos de lançamento de ofício do imposto de renda nas pessoas físicas prestadoras dos serviços, conforme atesta às fls. 03, c, "in fine", e fls. 05, a.

Isto é, a própria autoridade administrativa supre a lacuna, promovendo, de ofício, o lançamento do imposto junto ao beneficiário do rendimento.

Este mesmo ato traz subjacente o efeito de fazer cessar a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento de tributo como antecipação daquele eventualmente devido na declaração dos beneficiários dos mesmos rendimentos.

Nesse contexto, aliás, se identificados os beneficiários de rendimentos sujeitos a imposto como antecipação, por força do artigo 142 do C.T.N. impõe-se seu lançamento naqueles, acaso espontaneamente não constem das respectivas declarações de rendimentos. O que, "per si", desonera a fonte da responsabilidade do recolhimento tributário.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento dada a desoneração da responsabilidade da fonte pagadora, de iniciativa da própria autoridade administrativa, como mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES